



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 1/2017 – PROEDUC/PROPED, 16 de maio de 2017.

Ref. PA nº 08190.036050/16-97

Ementa: Políticas educacionais para os estudantes surdos ou com deficiência auditiva. Participação de representantes da comunidade interessada nas decisões referentes à educação desses estudantes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e Promotoria de Justiça da pessoa com Deficiência, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

1/4



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada com valor de **emenda constitucional** pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ratifica o papel de organizações representativas na elaboração e implementação de legislação e políticas educacionais das pessoas com deficiência, quando, em seu artigo 4, inciso 3, declara que:

“na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas”;

CONSIDERANDO que o artigo 24, inciso 3 da Convenção Internacional acima mencionada obriga o estado brasileiro a assegurar ativamente às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a lhes facilitar a plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade;

CONSIDERANDO que o art. 76, § 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) dispõe que o poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observada i) a participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos, ii) a formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis e iii) a participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem;

CONSIDERANDO que a LBI, em seu art. 28, inciso VIII, determina ao poder público o dever de assegurar e incentivar a participação dos estudantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.751/2012, que trata da gestão democrática no Sistema de Ensino do DF, prevê meios de democracia participativa;

CONSIDERANDO que, conforme chegou ao conhecimento das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, a Secretaria de Educação do Distrito Federal não tem convidado pessoas surdas ou com deficiência auditiva a participar das definições das políticas educacionais voltadas à Educação Bilíngue dos Surdos no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a participação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva nas alterações e decisões políticas que envolvam a educação dessas mesmas pessoas, em atenção ao princípio do “*nothing about us without us*” (*nihil de nobis, sine nobis*)¹;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições:

Providencie a participação de representantes da comunidade surda ou com deficiência auditiva, indicados por entidades de reconhecida idoneidade e representatividade no DF, em todas as discussões referentes à Educação de Surdos e de Deficientes Auditivos no Distrito Federal.

¹Artigo 3, alínea c da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tradução livre : “Nada sobre nós, sem nós”

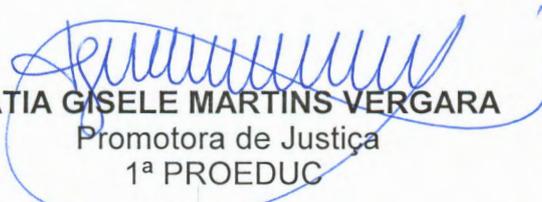
3/4



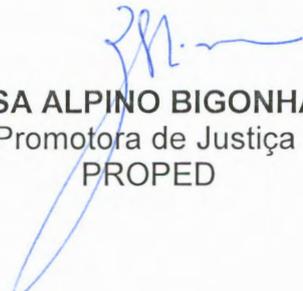
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

As medidas adotadas deverão ser informadas às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação no **prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Brasília/DF, 16 de maio de 2017.


CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC


MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça
PROPED